

# ALTERAÇÕES AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO EM CABO VERDE (III)



## TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [contacto@rffadvogados.pt](mailto:contacto@rffadvogados.pt).

\*\*\*

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

### INTRODUÇÃO

Foi publicada, no dia 8 de Janeiro de 2015, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015, a Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro, a qual procedeu à alteração da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

O IVA – tal como se conhece no modelo europeu, enquanto imposto plurifásico – foi já introduzido, em Cabo Verde, em 2003, pondo termo à vigência do então denominado Imposto do Consumo.

As alterações ora introduzidas respeitam, no essencial, à revogação de regimes especiais, à clarificação de isenções e à introdução de normas que visam combater a fraude e a evasão fiscais.

### REVOGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO

A presente Lei procede à revogação do regime especial de isenção, aplicável aos sujeitos passivos que não tenham atingido uma matéria colectável superior a Escudos Cabo-Verdianos (ECV) 180.000 (aproximadamente € 1.640).

## REVOGAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

A presente Lei procede ainda à revogação do regime de tributação simplificada, então aplicável aos sujeitos passivos com um volume de negócios anual inferior a ECV 5.000.000 (aproximadamente € 45.350) e que estavam sujeitos a uma taxa de imposto reduzida de 5%, quanto à generalidade das suas transacções.

## ISENÇÕES

Em matéria de isenções, a presente Lei clarifica que as isenções aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços (e importações) efectuados ao Estado e demais pessoas colectivas de direito público, adquiridos e financiados no âmbito da cooperação internacional, só se aplicam ao montante de financiamento externo dos projectos nos casos em que o projecto financiado tenha contrapartida nacional.

## EMISSÃO DE FACTURAS

Para além dos requisitos já constantes em matéria de emissão de facturas, passa a ser, também, obrigatória a identificação da série a partir da qual o documento foi emitido.

No que respeita à emissão de facturas em casos de operações de afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio (dos titulares da empresa ou do seu pessoal), ou,

em geral, para fins alheios à mesma, bem como a transmissão gratuita desses bens em que tenha havido dedução do IVA, clarifica-se que a correspondente factura deve ser emitida com menção da data, da natureza da operação, do valor tributável, da taxa do imposto, do respectivo montante e do NIF do sujeito passivo e adquirente.

## JUROS POR ATRASO NA LIQUIDAÇÃO OU NO PAGAMENTO

A presente Lei clarifica, por último, que, nos casos em que haja atraso no pagamento do IVA, imputável aos sujeitos passivos, contar-se-ão juros de mora, sem prejuízo de multa que vier a ser aplicada, de acordo com a taxa de redesconto fixada pelo Banco de Cabo Verde.

Lisboa, 27 de Novembro de 2015

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Marta Machado de Almeida  
Rita Arcanjo Medalho  
Francisca de Landerset Gomes  
Tiago Fonte Gonçalves  
Sheila Monteiro (correspondente local em Cabo-Verde)